TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 00057/12

Objeto: Recurso de Reconsideração contra a decisão contida no Acórdão AC2 TC 1443/2012
Jurisdicionado: Consócio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental - CISCOR
Responsável: Gilseppe de Oliveira Sousa (Presidente do CISCOR)
Procuradora: Hélida Cavalcante de Brito
Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATOS – SERVIÇOS MÉDICOS E DE EXAMES – INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA LEI NACIONAL Nº 11.107/2005 E NO DECRETO Nº 6.017/2007 – IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS – RECOMENDAÇÕES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ART. 221, INCISO II, DO RITCE/PB C/C O ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO - NÃO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA.

ACÓRDÃO AC2 TC 2076/2013

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Tomada de Preços nº 02/2011 e aos Contratos nº 035.27/2012, 036.028/2012, 037.029/2012, 038.030/2012, 039.031/2012, 040.032/2012, 041.033/2012 e 042.034/2012, dela decorrentes, procedidos pelo Consócio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental - CISCOR, através do Presidente, Senhor Gilseppe de Oliveira Sousa, com vistas à contratação de Médicos e/ou empresas especializadas para realizar consultas, exames e cirurgias nos usuários carentes na sede dos municípios associados ao CISCOR, conforme especialidades, quantidade de consultas, exames e valores constantes do Anexo I do Edital, no valor global de R$ 578.785,00.

Por meio do Acórdão AC2 TC 1443/2012, publicado em 19/09/2012, a Segunda Câmara desta Corte decidiu:

I. CONSIDERAR irregulares a mencionada licitação e os decursivos contratos, vez que as contratações da espécie devem observar os ditames da Lei Nacional nº 11.107/2005 e do Decreto nº 6.017/2007, que a regulamenta, o que não ocorreu *in casu*; e

II. RECOMENDAR a estrita observância dos mencionados diplomas legais nas contratações futuras.

Irresignado, o gestor impetrou recurso de reconsideração em 03/10/2012, alegando, resumidamente, "a impossibilidade material de realizar-se concurso público, no âmbito do CISCOR, em razão de inexistir cargo público na estrutura. E como é do conhecimento geral, cargo público é criado por lei, e de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Obstáculo intransponível à realização do certame como apontado".

Em sua análise, a Auditoria, ao entender cumpridos os requisitos de admissibilidade da peça recursal, destacou, no mérito, em síntese, que "a Lei 8.666/93 e alterações posteriores não elege e nem deve eleger, dentre os tipos de compras, obras e serviços que podem ser contratados pela Administração, a contratação de pessoal, uma vez que está clara e pacificada a investidura em cargos públicos através de concurso público", nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 00057/12

O processo seguiu para o Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através do Parecer nº 746/13, da lavra da d. procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, entendeu, em preliminar, que o recurso deve ser recebido, visto que foram cumpridos os pressupostos da legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação. Porém, quanto ao mérito, em concordância com a Auditoria, entendeu pelo não provimento, destacando, em resumo, que a prestação de serviços de saúde constitui-se em atividade-fim do Poder Público, sendo, por essa razão, o concurso público o meio correto de contratação de pessoal para esse mister.

É o relatório, informando que o gestor e sua representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha integralmente o bem lançado Parecer ministerial, votando, em preliminar, pelo conhecimento do recurso de reconsideração, visto que foram devidamente cumpridos os pressupostos regimentais da legitimidade do impetrante e da tempestividade de sua apresentação, e quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão guerreada.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00057/12, no tocante ao recurso de reconsideração impetrado pelo gestor do Consócio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental – CISCOR, Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, contra o Acórdão AC2 TC 1443/2012, cuja decisão consistiu em considerar irregular a Tomada de Preços nº 02/2011 e os Contratos nº 035.27/2012, 036.028/2012, 037.029/2012, 038.030/2012, 039.031/2012, 040.032/2012, 041.033/2012, tendo por objeto a contratação de Médicos e/ou empresas especializadas para realizar consultas, exames e cirurgias nos usuários carentes na sede dos municípios associados ao mencionado consórcio, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, visto que foram devidamente cumpridos os pressupostos regimentais da legitimidade do impetrante e da tempestividade de sua apresentação, e quanto ao mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão guerreada.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adaílton Coelho da Costa.
João Pessoa, em 17 de setembro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB